MUNIZ
ADVOGADOS

AO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS – SANTA CATARINA

PROCESSO DE COMPRA N° 32/2019 EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° 2/2019
Impugnante: WORLD VISION PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS
PROTOCOLO Nº 224
Pagou pelo Recibo nº
Em: 15/04/19
FUNCIONÁRIO

Impugnante: WORLD VISION PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI

WORLD VISION PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 05.001.955/0001-87, sediada na Rua Boaventura Correia Lemos, 142, Bairro Matinho – Cep: 89820-000- XANXERÊ-SC, cb.brinquedos.sc@gmail.com, neste ato representada por seu procurador ao final infra-assinado, com fulcro no § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93 "data máxima vênia", a augusta presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL COM PEDIDO DE RETIFICAÇÃO

em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, o que faz nos termos abaixo.

I -PRELIMINARMENTE

Estando a impugnante dentro do prazo legal, para apresentar as falhas e irregularidades que viciam o edital, amparada pelo Art.41, §2º da Lei nº 8.666/1993, vem ela apresentar as razões de fato e de direito, para que sejam reformados os itens editalícios, abaixo indicados, em desconformidade com a legislação de Licitações e Contratos, especialmente, as Leis números 8.666/1993 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

II - DOCABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

O Decreto nº 3.555, de 2000, faculta a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências, se protocolizar o pedido até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas. E, para o exercício do direito consagrado no artigo supra transcrito, alei determina que a contagem do prazo obedeça às regras processuais comuns, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, nos termos do Art. 110 da Lei n.º8.666/1993,onde se lê:

> "Art. 110 – Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário."

Carlos Junior Muniz da Silva
ADVOGADO
OAB/SC 47033

Considerando-se que a abertura da licitação será no dia 08 de janeiro de 2019, às 09h00min, no Setor de Licitações desta Prefeitura.

Esta é a data para contagem de prazo para ato impugnatório, diante disto encontra – se dentro do prazo tal impugnação, mesmo não sendo cadastrada no momento.

III - DOS FATOS

III.I DA DIVISIBILIDADE DO LOTE – ITEM DOS BRINQUEDOS DO LOTE ÚNICO

A impugnante é pessoa jurídica que atua no ramo dos itens, referente aos brinquedos do memorial descritivo, disposto na Planilha que contempla:

Bairro Vista Alegre:

3	PLAYGROUND		
3.1	Gangorra de ferro tripla - fornecimento e instalação	un.	1,00
3.2	Balanço de ferro triplo - fornecimento e instalação	un.	2,00
3.3	Escorregador de ferro pequeno - fornecimento e instalação	un.	1,00
3.4	Escorregador de ferro grande - fornecimento e instalação	un.	1,00
3.5	Roda - Gira-gira Carrossel - fornecimento e instalação	un.	1,00
3.6	Lastro de areia com preparo de fundo largura superior a 1,50m	un.	13,39
3.7	Mureta de tijolos h = 30cm	m³	6,68

Bairro Floresta II:

3	PAVIMENTAÇÃO		
3.1	Execução de calçada em piso intertravado, com bloco de concreto retangula 20cm x 10cm e=6cm	m²	46,08
3.2	Lastro de areia com preparo de fundo largura superior a 1,50m	m³	13,82
3.3	Concreto fck = 25mPa	m³	1,83
3.4	Fabricação de forma para cordão de concreto	m²	19,20

Loteamento Realiza:

3	PLAYGROUND		
3.1	Gangorra de ferro tripla - fornecimento e instalação	un.	1,00
3.2	Balanço de ferro triplo - fornecimento e instalação	un.	2,00
3.3	Escorregador de ferro pequeno - fornecimento e instalação	un.	1,00
3.4	Escorregador de ferro grande - fornecimento e instalação	un.	2,00
3.5	Roda - Gira-gira Carrossel - fornecimento e instalação	un.	1,00
3.6	Lastro de areia com preparo de fundo largura superior a 1,50m	un.	15,75
3.7	Mureta de tijolos h = 30cm	m³	3,06

Os itens acima mencionados, é a razão pela qual pretende participar do certame e, ao final, contratar com a Administração através da apresentação da melhor proposta.

A impugnante verificou vícios que devem ser sanados por esta douta comissão de licitações.

Pela observância do Art. inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93, de maneira que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

A presente licitação instaurada por este certame, na modalidade de Tomada de Preços, menor preço por LOTE (**PROCESSO LICITATÓRIO nº 32/2019 Tomada de Preço 2/2019**, a ocorrer no dia 18 **de janeiro 2019, às 08h30min**, requisita a AQUISIÇÃO DE:

Carlos Junior Muniz da Silva
ADVOGADO
OAB/SC 47033

2. OBJETO E ANEXOS

O objeto da presente licitação é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA POR EMPREITADA GLOBAL PARA IMPLANTAÇÃO DE PRAÇAS E PLAYGROUNDS NO BAIRRO FLORESTA II, LOTEAMENTO REALIZA I E BAIRRO VISTA ALEGRE, CONFORME PROJETOS, ORÇAMENTOS E CRONOGRAMAS.

A Impugnante pretende, através da presente impugnação, que seja feito o desmembramento dos itens referente aos brinquedos (playground) do Lote Único, tornando os seguintes itens independentes entre si.

A justificativa legal é que não foram analisados de forma legal a necessidade da junção destes serviços. Sendo que a Administração não pode vincular na mesma licitação/lote objetos de natureza distinta, exceto caso tenha justificativa expressa no processo licitatório.

Ocorre que a junção de objetos de natureza distinta restringe o universo de participantes vilipendiando o princípio da competitividade.

Ampliando assim o leque de empresas participantes que, por certo, se dedicam a um único produto e, por isso, são especializadas.

Infere-se assim, que são itens pelo qual **COMPORTAM PLENA DIVISIBILIDADE** sem comprometer o objeto da licitação. Pelo contrário, com todo respeito de V.Sas., mas a **VINCULAÇÃO DE ITENS, AUTONOMOS E DISTINTOS EM UM MESMO LOTE OFENDE A COMPETITIVIDADE e a BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA.**

Sendo o caso, entendemos que a consulente pode impugnar o edital.

Repetimos, esta unificação somente poderá ser aceita se existir justificativa plausível no processo licitatório conforme orientação do TCU:

> TCU – Decisão 393/94 do Plenário – "firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, o Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.e o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".
>
> **Como regra geral**, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, **exige-se o parcelamento do objeto licitado sempre que isso se mostre técnica e economicamente viável**. A respeito da matéria, esta Corte de Contas já editou a Súmula n. 247/2004, verbis: 'É **obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços**, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes...' .6. Depreende-se do dispositivo legal que a divisão do objeto**

Carlos Junior Muniz da Silva
ADVOGADO
OAB/SC 47033

deverá ser implementada sempre que houver viabilidade técnica e econômica para a sua adoção. 7. Desta feita, é mister considerar dois os aspectos básicos acima suscitados, quais sejam, o técnico e o econômico. Sob o primeiro, o parcelamento dependerá da divisibilidade do objeto licitado. No que concerne ao segundo quesito, o fracionamento deve ser balizado pelas vantagens econômicas que proporciona à Administração Pública, com a redução de custos ou despesas, de modo a proporcionar a obtenção de uma contratação mais vantajosa para a Administração. (...)11. Em síntese, o SSCP consiste numa central de operação e supervisão dos diferentes sistemas e subsistemas interligados e interdependentes, o qual permite o acompanhamento e monitoramento das manutenções preventivas e corretivas de modo gerencial, sem solução de continuidade do funcionamento daquele Tribunal. 12. Desse modo, a fragmentação do objeto em vários, ocasionado diversas contratações, poderá comprometer o funcionamento, à guisa concatenada, do serviço que se vislumbra obter, revelando risco de impossibilidade de execução satisfatória do serviço.13. **Ainda sob a perspectiva técnica, impende lançar luzes sobre a centralização da responsabilidade em uma única empresa contratada, a qual considero adequada não apenas em vista do acompanhamento de problemas e soluções, mas mormente em termos de facilitar a verificação das suas causas e atribuição de responsabilidade, de modo a aumentar o controle sobre a execução do objeto licitado.** 14. Por outras palavras, em vista das razões técnicas, a execução do serviço de manutenção predial, de forma integralizada, por um só particular se mostra mais satisfatória do que a se fosse efetuada por vários particulares, no presente caso. 15. Mister se faz registrar que as considerações contidas neste Voto, acerca da ponderação do aspecto técnico, devem sempre ser identificadas à luz de cada caso concreto, com base no conhecimento do serviço em questão. (...) 20. É cediço que a regra é o parcelamento do objeto de que trata o § 1º do art. 23 da Lei Geral de Licitações e Contratos, cujo objetivo é o de melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade, mas é imprescindível que se estabeleça que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável. Do contrário, existindo a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido, não há razão em fragmentar inadequadamente os serviços a serem contratados. 21. Assim, não verificada a coexistência das premissas lançadas neste Voto, viabilidade técnica da divisão e benefícios econômicos que dela decorram, reputo que o melhor encaminhamento a ser dado à questão é no sentido de que o objeto, nos moldes descritos no Edital, possa ser licitado de forma global. 22. Registro que não se está defendendo aqui que se trata de um objeto complexo e indivisível, mas de objeto cujo os elementos técnicos e econômicos do caso concreto condizem com o seu não-parcelamento. BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 1.946/2006-TCU-Plenário.**

Dessa forma, como está sendo demonstrado, considerar um Lote composto por itens autônomos, sem o seu desmembramento, acaba por RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE entre os participantes, em clara infringência ao art. 3°, caput e art. 1°, da Lei nº 8.666/93, C.c. art. 5°, caput

Carlos Junior Muniz da Silva
ADVOGADO
OAB/SC 47033

e parágrafo único, do Decreto nº5.450/05, que transcrevemos a seguir:

> "Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> § 1º É vedado aos agentes públicos:
> I - admitir. prever" incluir ou tolerar, nos atos de convocação. cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,
> Inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicilio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o especifico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos art. 95º a 12 deste artigo e no art. Jº da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

O julgamento por menor preço por lote que cólitém UM LOTE formado por itens autônomos **IMPOSSIBILITA** um maior número de empresas a participar da presente licitação.

A empresa impugnante infere-se basicamente na questão do possível desmembramento dos lotes do processo licitatório, para que assim possa haver maior competição e economicidade para o Município licitante.

Em análise das razões de impugnação apresentadas pela impugnante percebe-se que realmente a licitação ocorresse com objetos separados haveriam mais empresas participantes e o Município economizaria uma vez que a subcontratação não aconteceria.

Com efeito, na medida em que os indigitados **LOTE UNICO** do Edital possui **ITENS AUTÔNOMOS** (item 3 dos Brinquedos), não resta dúvida que o ato de convocação consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, corolário do princípio da igualdade consubstanciado no art. 37, XXI, Constituição da República:

> "Art, 37 (...), XXI - ressalvados os caracteres especificados na legislação, as obras, serviços, comprt1s" e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições' ,'a, todos os concorrentes. Com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, - mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as' exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das Obrigações.

Ora, ao manter um objeto com itens de autônomos, a administração está SIM comprometendo o caráter competitivo da licitação e a igualdade de condições entre os participantes.

Carlos Junior Muniz da Silva
ADVOGADO
OAB/SC 47033

Neste sentido, importante. a lição de Hely Lopes Meirelles, em sua conhecida obra "Licitação e Contrato Administrativo, 12" Ed, Pgs 28, 29, que assim assevera:

> "Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação _ previsto na própria Constituição da República (art. 37, XX!)., pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, OU COM CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OUE AFASTEM EVENTUAIS PROPONENTES. OU QUALIFICÀDOS ou os desnivelem o julgamento (Art. 3º SI").

Por tais razões, manter o Edital ofende o princípio; da legalidade, que garante o direito de participação de **QUALQUER INTERESSADO**, que atenda o edital sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos do art. 23, inciso, da Lei n° 8.666/93, que estabelece:

> "Art. 23(...)
> I' As obras, serviços e compras efetuadas peta Administração serão' divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se' a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Desse modo, cite-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

> "O §1" do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar () objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é em última instância a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado". (Acórdão n° 2,393/2006, Plenário, reI. Mini. Benjamin Zymler).

Ressalte-se, outrossim, que o Tribunal retromencionado editou a Súmula 247, que assim estabelece:

> SÚMULA 247:
> É obrigatória a admissão da adjudiçação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações cujo objeto seja divisível. Desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que embora não dispondo de capacidade para a execução. fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Carlos Junior Muniz da Silva
ADVOGADO
OAB/SC 47033

Logo, o art. 15, inciso IV, da Lei Federal n° 8.666/93, também consagra a possibilidade de divisibilidade em itens; nos seguintes termos:

> Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
>
> (..,)
>
> IV. - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveita as peculiaridades do mercado visando economicidade:

Consequentemente, temos que a ora Impugnante não pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente simplesmente por não haver divisibilidade dos mesmos.

V - DOS PEDIDOS

PELO EXPOSTO, impugnamos o edital, lote único, item dos brinquedos pelos motivos acima delineados, requerendo o que segue:

a) Estando o Edital em desacordo com os princípios basilares de um processo licitatório, requer a ora Impugnante, respeitosamente, a Vossas Senhorias, seja recebida e devidamente processada a presente IMPUGNAÇÃO DO EDITAL , para que o mesmo seja refeito, a fim de se GARANTIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, elaborando-se novas especificações para constar o DESMEMBRAMENTO DO ITEM DOS BRINQUEDOS DE TODOS OS ITENS CONSTANTE DO LOTE UNICO, QUE FORAM APONTADOS, PASSANDO O JULGAMENTO A SER POR ITEM ou NOVO LOTE PARA ESTES ITENS, BEM COMO SEJAM SANADAS AS OMISSÕES QUE IMPEDEM A PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS DO RAMO PERTINENTES AO ITENS DO OBJETO LICITADO POR ESTE CERTAME.

b) Requer, ainda, a republicação das previsões editalícias, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme S 4°, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

c) E, por fim, requer que, no caso de indeferimento da presente impugnação, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.

Por todas as razões anteriores e mais as de direito que seguem, não pode prosperar o instrumento convocatório desta licitação pública.

Deve o Edital ser revisto e adequado à sua legalidade indispensável requerendo sua reforma total para serem apresentados em conjunto com a proposta de preços ou documentos de habilitação tais requisitos ou ainda se escoimada a ilegalidade ser anulado o processo licitatório.
A RESPOSTA PODE SER ENVIADA PELO E-MAIL. cjr.mds@gmail.com

Termos em que Pede,
E Aguarda Deferimento.

Xanxerê-SC. 15/04/2019

Carlos Junior Muniz da Silva
ADVOGADO
OAB/SC 47033

MUNIZ
ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: WORLD VISION PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 05.001.955/0001-87, sediada na Rua Boaventura Correia Lemos, 142, Bairro Matinho – Cep: 89820-000- **XANXERÊ-SC**, cb.brinquedos.sc@gmail.com, neste representada por sua administradora Lieja Joselem Trindade Muniz da Silva, portadora do CPF: 666.298.889-87

OUTORGADO: Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui como seu procurador o advogado, **Carlos Junior Muniz da Silva, OAB-SC 47033**, com endereço profissional á Rua Regente Diogo Feijó, 928 D, São Cristovão, Município de Chapecó – SC. CEP 89803230, onde recebe intimações e notificações, endereço eletrônico cjr.mds@gmail.com, fone para contato 49-999799996.

PODERES: A outorgante confere amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, com cláusula Ad Negotia, Extra Judicia e Ad-judicia, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal ou Esfera Administrativa, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-los nas contrárias, seguindo uma e outras, até o final da decisão, conforme estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, firmar compromisso ou acordos, substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, suspender e extinguir o processo, praticar todos os atos perante repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quais instancias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso.

Chapecó, SC. 26 de outubro de 2018.

LIEJA JOSELEM TRINDADE MUNIZ DA SILVA
CPF: 666.298.889-87

CONFERE COM O ORIGINAL
AUTENTICADO LEI 11.925/09

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
05.001.955/0001-87 MATRIZ		17/04/2002

NOME EMPRESARIAL
WORLD VISION PRODUTOS E SERVICOS EIRELI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
WORLD VISION PRODUTOS E SERVICOS	ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
32.40-0-99 - Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
41.20-4-00 - Construção de edifícios
22.29-3-99 - Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente
16.29-3-01 - Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis
25.99-3-99 - Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente
33.14-7-99 - Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente
82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
95.29-1-99 - Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
71.12-0-00 - Serviços de engenharia

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R BOAVENTURA CORREIA LEMOS	142	

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
89.820-000	MATINHO	XANXERE	SC

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
	(49) 3433-7010

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **25/10/2018** às **18:06:06** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Consulta QSA / Capital Social Voltar

Preparar Página para Impressão

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 17
Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI
CARLINHOS BRINQUEDOS W.V. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ nº 05.001.955/0001-87

LIEJA JOSELEM TRINDADE MUNIZ DA SILVA nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 28/02/1953, casada em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIA, CPF nº 666.298.889-87, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 472.098-9, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA VICTOR KONDER, 770, APT 804, CENTRO, XANXERE, SC, CEP 89820000, BRASIL.

Único sócio da empresa Sociedade Limitada de nome empresarial, CARLINHOS BRINQUEDOS W.V. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42203144281, com sede Rua Boaventura Correia Lemos, 142 , Matinho Xanxerê, SC, CEP 89.820-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 05.001.955/0001-87. Resolve, na melhor forma de direito e consoante com o artigo 1.033 e 980-A da Lei nº 10.406/02, e em conformidade com a Lei 12.441/2011, alterar e transformar o Contrato Social da empresa, conforme as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO TIPO JURIDICO

Fica Transformada esta sociedade em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI, sob o nome empresarial de: WORLD VISION PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO CAPITAL SOCIAL

O acervo desta sociedade, no valor de R$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), passa a constituir o capital da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, WORLD VISION PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO ATO CONSTITUTIVO – EIRELI

Para tanto, passa a transcrever, na integra, o ato constitutivo da Transformação da referida EIRELI, com o teor a seguir:

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 25/10/2018
Certifico o Registro em 25/10/2018
Arquivamento 42600483741 Protocolo 187916950 de 25/10/2018 NIRE 42600483741
Nome da empresa WORLD VISION PRODUTOS E SERVICOS EIRELI
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 142853524146486
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/10/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

ATO CONSTITUTIVO
DE EIRELI POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA
WORLD VISION PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI

Cláusula Primeira. A EIRELI girará sob o nome empresarial de **WORLD VISION PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI.**

Cláusula Segunda. A EIRELI terá como título **WORLD VISION PRODUTOS E SERVIÇOS.**

Cláusula Terceira. A EIRELI terá sede e domicilio na **RUA BOAVENTURA CORREIA LEMOS, 142, MATINHO, XANXERÊ, SC, CEP 89820-000**, podendo sua administração estabelecer, filiais, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional.

Cláusula Quarta. A EIRELI terá por objeto o exercício da seguinte atividade econômica, **FABRICAÇÃO, COMÉRCIO VAREJISTA, REFORMA E MANUTENÇÃO DE BRINQUEDOS, APARELHOS DE GINÁSTICAS, ACADEMIAS, LIXEIRAS, PLACAS, ABRIGOS, PONTO DE ÔNIBUS, BANCOS E CERCADOS EM FERRO, METAL, PVC, ROTOLMODADO, MADEIRA PLÁSTICA, POLIETILENO, POLICARBONATO, ACRÍLICO, FIBRA E MADEIRA, REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS.**

Cláusula Quinta. A EIRELI iniciou suas atividades em 02/05/2002 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Sexta. O capital é R$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), dividido em 100.000 (Cem Mil) quotas no valor nominal de R$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente integralizado.

Parágrafo Único. A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

Cláusula Sétima. A administração da EIRELI caberá ao titular, LIEJA JOSELEM TRINDADE MUNIZ DA SILVA, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva da empresa, judicial e extrajudicial, sempre podendo praticar todos os atos decorrentes do objeto social no interesse da empresa, inclusive aquisição e alienação de bens móveis e imóveis, aquisição de direitos de terceiros autorizado o uso da denominação social, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse da empresa.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 25/10/2018
Certifico o Registro em 25/10/2018
Arquivamento 42600483741 Protocolo 187916950 de 25/10/2018 NIRE 42600483741
Nome da empresa WORLD VISION PRODUTOS E SERVICOS EIRELI
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 142853524146486
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/10/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

Cláusula Oitava. Ao término de cada exercício social da EIRELI, em 31 de dezembro, o administrador procederá á elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo-lhe os lucros ou perdas.

Cláusula Nona. O titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima. Falecendo o titular a empresa continuará suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor dos haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da ocorrência do evento, verificada em balanço especialmente levantado para este fim.

Cláusula Décima Primeira. O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Segunda. O titular da EIRELI declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra EIRELI.

Cláusula Décima Terceira. Fica eleito o foro de XANXERÊ, SC para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constituição.

XANXERÊ, SC, 24 de outubro de 2018.

LIEJA JOSELEM TRINDADE MUNIZ DA SILVA
CPF: 666.298.889-87

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 25/10/2018
Certifico o Registro em 25/10/2018
Arquivamento 42600483741 Protocolo 187916950 de 25/10/2018 NIRE 42600483741
Nome da empresa WORLD VISION PRODUTOS E SERVICOS EIRELI
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 142853524146486
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/10/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;